



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.151, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta o prazo concedido à defesa quando a nova definição jurídica dada ao fato implicar a aplicação de pena mais grave.

Art. 2º O parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384.....

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 8 (oito) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 384 do Código de Processo Penal trata das hipóteses em que o juiz modifica a capitulação do fato descrito na denúncia em razão de circunstância elementar apurada durante a instrução criminal e que não havia constado da peça acusatória.

Enquanto no art. 383 do CPP (*emendatio libelli*), a mudança diz respeito somente à capitulação jurídica, não sofrendo alteração os fatos descritos pela denúncia, nas hipóteses do art. 384 os próprios fatos são modificados. Uma vez procedida à fase instrutória e colhidas as provas, verifica-se a necessidade de alteração do libelo, ou seja, da própria acusação, de acordo com a configuração do novo tipo penal surgido. É o caso, por exemplo, do processo relativo ao crime de furto e que, pela prova da violência trazida aos autos, acaba por demonstrar a ocorrência de roubo.

Estamos diante da denominada *mutatio libelli*. Se o juiz, ao modificar a capitulação do crime, o fizer por outro cuja pena seja igual ou inferior ao do delito descrito na denúncia, deverá baixar os autos para que a defesa se manifeste no prazo de 8 (oito) dias, consoante o art. 384, *caput*, que trata da *mutatio libelli* sem aditamento da denúncia.

Ao contrário, na *mutatio libelli* com aditamento (art. 384, parágrafo único), a nova definição jurídica importa em crime com pena mais grave (como no exemplo do furto e do roubo), devendo o magistrado determinar o aditamento da denúncia e, posteriormente, a oitiva da defesa, no prazo de 3 (três) dias.

Verifica-se, então, a incongruência do texto legal em vigor. Quando a situação beneficia o réu, em razão de crime com pena inferior à inicialmente prevista, a defesa tem o prazo de 8 (oito) dias para se manifestar. Já quando a nova capitulação é prejudicial ao acusado, o prazo é de apenas 3 (três) dias.

Não se pode aceitar que o prazo legal seja menor quando a situação é prejudicial à defesa, sendo indispensável alterar-se o parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal para que o prazo lá estipulado passe a ser, no mínimo, igual àquele do *caput* do mesmo artigo.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que presta homenagens ao princípio constitucional da ampla defesa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO - LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

.....

TÍTULO XII
DA SENTENÇA

.....

Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO